

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/048705
RECORRENTE: LOGICONT CONTABILIDADE EIRELI
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R003424823

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Veículo flagrado pelo radar é o mesmo da placa do CRLV. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, na data de 25/01/2025, na Rod. **BA099, Km 13,08** Sentido crescente, na cidade de CAMAÇARI/Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

Alega a parte Recorrente que não houve identificação do seu veículo. Pugna pelo arquivamento apenas sob por essa argumentação.

O Recorrente junta a documentação obrigatória, e o presente processo encontra-se instruído com as cópias da NAI, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Suscita que o veículo flagrado pelo radar não é o de sua propriedade, por alegar que outro veículo teria cometido a infração. Em que pese a alegação do Recorrente, pela análise da foto do radar e o CRLV, o veículo é de propriedade do Autor, já que a foto é nítida que não suscita dúvida quanto a identificação dos elementos alfanuméricos pelo registrador de imagem do equipamento do radar e características do veículo (I TOYOTA HILUX CDSRV4FD), devendo a aplicação de penalidade ser mantida.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB, conforme foto do equipamento detector de velocidade que de forma nítida identifica o veículo do Recorrente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do Artigo 218, I do CTB e das disposições da **Resolução 798/2020 do CONTRAN e Portaria INMETRO 544 DE 12/12/2014, aqui citados**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R003424823 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R003424823, válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de maio de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI